



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos. seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Telemático Institucional: atividades realizadas entre novembro de 2021 e junho de 2022, oficiando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que forneça todo o conteúdo relativo às CONTAS DE



E-MAIL INSTITUCIONAL de titularidade de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação



adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A atuação de Sebastião Faustino de Paula como Diretor de Benefícios do INSS, entre novembro de 2021 e junho de 2022, representa um nexo causal indispensável para a compreensão da arquitetura da fraude bilionária investigada nesta CPMI. Sua gestão, embora breve, foi o epicentro da formalização de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades que se revelaram não apenas predatórias, mas peças centrais na engrenagem de desvio de recursos de aposentados e pensionistas. As assinaturas apostas por Faustino de Paula em convênios com associações como a CAAP, UNIVERSO e UNASPUB não foram meros atos burocráticos; foram as chaves que abriram os cofres da Previdência para um saque sistemático e impiedoso, legitimando operações que, sob qualquer escrutínio minimamente diligente, deveriam ter sido sumariamente rechaçadas. A sua alegação de que apenas seguiu "fluxos e normas vigentes" soa como um acinte à inteligência desta Comissão e um insulto às milhões de vítimas, configurando uma tentativa pueril de se eximir de uma responsabilidade que lhe era intrínseca e indelegável.

A magnitude do desastre administrativo e financeiro chancelado por Sebastião Faustino de Paula é objetivamente quantificável e estarrecedora. Os convênios que autorizou foram responsáveis por drenar, em um curto espaço de tempo, mais de R\$ 757 milhões dos benefícios de aposentados. De forma ainda mais grave, a investigação da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU) demonstra, de maneira inequívoca, que a UNASPUB — entidade cujo acordo foi firmado pelo ex-diretor e que sozinha descontou R\$ 267 milhões — atuou como um canal direto de repasses financeiros para operadores do esquema, notadamente o lobista conhecido como "Careca do INSS". Portanto, a caneta de Faustino de Paula não apenas permitiu descontos indevidos; ela viabilizou a transferência de centenas de milhões de reais para a rede de corrupção, alimentando o



enriquecimento ilícito dos artífices da fraude. Ignorar essa conexão direta seria uma falha imperdoável na investigação desta CPMI.

A permissividade de Faustino de Paula com a celebração de convênios com entidades manifestamente fraudulentas desafia a lógica e sugere, no mínimo, uma negligência administrativa de proporções catastróficas. Auditorias da CGU são contundentes ao apontar a total incompatibilidade entre a estrutura operacional de associações como a UNIVERSO — com apenas oito funcionários para atender mais de 250 mil associados em 4.219 municípios — e o volume de filiados que ostentavam. Tal discrepância grotesca, facilmente verificável em qualquer análise de *due diligence* básica, caracteriza essas organizações como "entidades de fachada", cujo único propósito era a prática de ilícitos. A aprovação desses acordos, portanto, não pode ser atribuída a um lapso ou a um erro de avaliação. Trata-se de uma falha crassa e indesculpável do dever de tutela do patrimônio público e da proteção dos beneficiários, configurando um ato de improbidade administrativa em sua mais clara expressão.

Diante de um cenário tão devastador, a hipótese de mera incompetência ou negligência por parte do então Diretor de Benefícios torna-se insustentável. A anuência com a operação de entidades-fantasma que movimentaram cifras de centenas de milhões de reais aponta para uma de duas conclusões, ambas gravíssimas: ou Sebastião Faustino de Paula demonstrou uma inépcia tão profunda que o desqualifica para qualquer função pública de relevo, ou, de forma mais plausível e alarmante, ele atuou como um facilitador consciente e deliberado do esquema criminoso. Sua posição na estrutura do INSS não era de um mero carimbador de papéis, mas de um gestor com o dever fiduciário de escrutinar e barrar quaisquer operações que lesassem a autarquia e seus segurados. A omissão dolosa, nesse contexto, equivale à comissão, e é imperativo que esta CPMI esgote todos os meios para diferenciar a incompetência abissal da cumplicidade criminoso.



O levantamento do sigilo telemático de sua conta de e-mail institucional é, portanto, uma diligência não apenas necessária, mas absolutamente inadiável para o avanço dos trabalhos investigativos. As comunicações eletrônicas de Sebastião Faustino de Paula durante seu período na diretoria são o fio condutor que pode desvelar a verdade por trás de suas decisões. É crucial perquirir com quem ele se comunicou para tratar desses convênios, que informações e pareceres técnicos recebeu ou ignorou, se sofreu pressões internas ou externas, e quais foram as justificativas trocadas nos bastidores para a aprovação de acordos tão patentemente fraudulentos. Sem acesso a esses dados, a investigação ficará restrita à superfície dos fatos, dependente de depoimentos que podem ser evasivos ou estrategicamente formulados. O acesso ao seu e-mail institucional é a ferramenta indispensável para confrontar sua versão dos fatos e expor a cadeia de comando e as responsabilidades na consolidação deste que é um dos maiores escândalos da história da Previdência Social brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial



ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação



de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), tem muito a subsidiar



os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

